

PROCESSO TC : 001220/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Carira
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo - 2013
INTERESSADA : Terezinha Lima de Souza
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº. 199/2020
RELATOR : Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC - 21562 PLENO

EMENTA

Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da **Sra. Terezinha Lima de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 170.121.635-34. **Regular com Ressalvas, com aplicação de multa administrativa**, nos termos do artigo 43, II, e artigo 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011. Determinações. Remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, caso não pague a multa.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001220/2014** sobre a **Prestação de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Carira, **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade da senhora Terezinha Lima de Souza, Presidente à época, a qual deu entrada neste Tribunal no dia 23/04/2014 (Protocolo nº 2014/047876), sendo devidamente encaminhada dentro do prazo estabelecido na legislação do TCE, Lei Complementar 205/2011, art.41, inciso I.

Constam na Prestação de Contas o **Certificado de Auditoria (fl.15)** e o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl.14)**, os quais atestam pela regularidade das contas, referentes ao exercício de 2013.

Integra os autos o Relatório de Inspeção nº 12/2014 (fls. 112 – 356), emitido pela **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI)**, informando que procedeu com a inspeção na Câmara Municipal de Carira, entre os dias 07 e 08 de novembro

PROCESSO TC – 001220/2014 **DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO**
de 2013, referente ao período de janeiro a junho de 2013, com o objetivo de examinar os atos e fatos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais de acordo com a Resolução TC no 172/95, detectando a existência de irregularidades nos **Itens 2.1 – Quadro de Pessoal, 2.2 – Cargos em Comissão, 2.4 – Subsídio, 3.2.2 – Inexigibilidade de Licitação e 4 – Controle Interno.**

Destarte, a **3ª CCI** remeteu tal Relatório de Inspeção – Protocolo nº 2014/028804, por meio de Despacho à fl. 359, ao Gabinete da Presidência, para que o mesmo fosse apensado ao presente processo, referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, exercício financeiro de 2013, de relatoria deste Conselheiro que vos subscreve, o que fora atendido pelo Conselheiro Presidente à época, conforme se verifica no Despacho de fl. 360.

Desta forma, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, através do Relatório de Contas Anuais nº 01/2017 (fls. 395/407), informa, inicialmente, que a análise do processo ocorrerá com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011 e Resolução TC nº 223/2002, como também observa, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, e nem foi realizada qualquer diligência para este processo, constatando, em sua conclusão – **Item 13**, que as Contas Anuais apresentam diversas falhas e/ou irregularidades (**Item 12**).

Em seguida, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fl. 408, ratifica a conclusão expressa no Relatório de nº **01/2017**, sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica para que a mesma providenciasse o desentranhamento das peças pertinentes à Declaração de Bens e Rendas da Gestora, referentes ao Exercício 2014, Ano Calendário 2013, além de recomendar a Citação da Interessada.

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

Destarte, considerando a existência nos autos da declaração anual de bens da Interessada, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 409, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas para que **procedesse ao desentranhamento das peças**, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 410.

Ademais, o Conselheiro Relator promoveu o retorno do processo à 2ª CCI, através do despacho de fl. 411, para que a mesma procedesse com a citação da gestora responsável, Sra. Terezinha Lima de Souza, o que fora feito por meio da **Citação nº 158/2017**, fl. 413, objetivando que a interessada apresentasse suas razões defensivas, em respeito ao princípio do contraditório.

Legalmente citada, a Interessada apresentou **defesa tempestiva, às fls. 419 – 446**, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos (fls. 448/472), para, ao final, requerer o julgamento pela REGULARIDADE e LEGALIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, exercício financeiro de 2013, com seu consequente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e documentos acostados, a 2ª CCI confeccionou a **Informação Complementar de nº 72/2017 (fls. 475/483)**, onde analisa, em descrição disposta no **Item 03 (três)**, as razões defensivas apresentadas pela Interessada atinentes às falhas e/ou irregularidades identificadas **no Relatório de nº 01/2017**, entendendo que as irregularidades dispostas nos Subitens 2.1.3, 2.1.7 e 2.1.8 foram completamente sanadas, sendo a falha do Subitem 2.1.6 parcialmente sanada (analisada no Subitem 3.6), e persistindo aquelas presentes nos Subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.9, analisadas, respectivamente, nos Subitens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.9.

- **2.1.1** - O Orçamento para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal nº. 769/2012, de 20/12/2012 (fls.334 a 339) que consignou para

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

a Câmara Municipal recursos da ordem de R\$ 1.548.100,00. Ressaltamos que a citada Lei foi enviada ao Sisap/Auditor sem constar em seu texto o valor consignado para a Câmara e sem os seus anexos QDD do poder Legislativo, fato esse que impossibilita confirmar o valor da Receita Prevista citado no Relatório do Controle Interno (fls.09), diante disto requer para tal situação esclarecimento do gestor.

3.1 - Falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.1.1 - O gestor, à época, envia resposta informando que a lei foi aprovada em legislatura anterior a que foi nomeada, sendo assim, não tem qual quer tipo de responsabilidade sobre o teor de sua matéria, (fls. 377).

3.1.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que o envio do documento citado no item 2.1.1 é de suma importância para auferirmos se os valores repassados para o legislativo através do executivo estão dentro do determinado pela mesma, fato esse que torna o valor consignado na lei tão importante para nosso trabalho, em vista da sua ausência nos autos consideramos que **permanece a falha citada no subitem 2.1.1 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.2** - No que se refere ao valor inscrito em Restos a Pagar não processados, constatamos que o valor de R\$ 7.174,00 é referente aos exercícios de 2009 a 2012, fato esse que requer da gestora esclarecimento, uma vez que permaneceu até o final do exercício 2013.

3.2 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.2 - Em sua defesa o gestor menciona a legislação sobre a validade e prescrição dos Restos a Pagar. Ainda acrescenta que, não ocorreu dano ou prejuízo ao erário e ainda afirma não ter ocorrido nenhuma irregularidade neste apontamento (fls. 378).

3.2.1 - Análise da resposta à Citação- Em nosso entendimento, o gestor citou os fundamentos legais da validade e prescrição dos Restos a Pagar, no entanto não apresentou a comprovação da baixa ou cancelamento, mostrando que não existe planejamento e cautela na administração deste tipo de despesa, uma vez que, a cada ano, emite o empenho, no decorrer do ano não há liquidação do mesmo e em seguida inscreve em Restos a Pagar, gerando um crescimento contínuo no valor desta conta, causando

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

um comprometimento nas finanças uma vez que existe a obrigação de pagar, porque os Restos a Pagar não processados, é uma despesa que foi empenhada e mesmo que, o bem ainda não foi entregue e o serviço não foi prestado ou seja, não ocorreram os fatos para a liquidação da despesa, a situação é legalmente amparada pelo art. 36 da Lei 4.320/1964. Podendo neste sentido seguir o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986, estabelece que os restos a pagar não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, logo os saldos remanescentes dos Restos a Pagar não processados podem ser cancelados, evitando assim a obrigação de pagar. Diante dos fatos ora citados, **permanece a falha no subitem 2.1.2 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.4** - No que se refere ao Passivo Circulante, não foi possível verificar os valores pertinentes aos Depósitos em Consignações e Retenções, uma vez que não consta no presente processo o Demonstrativo da Dívida Flutuante, de modo que descumpriu o art. 2º, item 14 da Resolução TC:223/2002, bem como o art. 101, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/SE.

3.4 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.4 - O gestor à época, diz não entender a razão para tal apontamento, haja vista que o Município de Carira, para o exercício de 2013, no que foi cabível, já adotou as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere às DCASP's - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (fls.379).

3.4.1 - Análise da resposta à Citação - Com relação a defesa do gestor concordamos com as determinações da STN, no que se refere as DCASP's, no entanto, cabe esclarecer que a Resolução 223 ainda estar em vigor, bem como acrescentamos a este fato que o art. 92 da Lei 4.320/64, também está em vigor. A norma do TCE/SE e a Lei Federal tratam do mesmo demonstrativo, Dívida Flutuante. Cabe ainda destacar que, este demonstrativo é de relevante importância para nossa análise técnica uma vez que detalha tudo que está relacionado: aos Restos a Pagar; Serviço da Dívida; Depósitos em Consignações e Débitos de Tesouraria. Ainda cabe informar que, de acordo com as novas normas da

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

Contabilidade Pública e imprescindível a apresentação de Notas Explicativas, cuja apresentação desta poderá mostrar o detalhe da dívida flutuante, no entanto esta também não foi encaminhada. Diante da ausência da apresentação da Dívida Flutuante em nosso entendimento, consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.4 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.5** - O quadro de Pessoal da Câmara Municipal é composto em sua totalidade de servidores comissionados, havendo ofensa aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade, já que a regra é adentrar no serviços público através do concurso público. E que os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, (fls.99), anexo I (fls.108 a 137).

3.5 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.5 - O gestor à época, justifica o fato alegando que a existência de servidores ocupantes de cargo em comissão não afeta a continuidade do serviço público e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade (fls.380).

3.5.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que a Câmara de vereadores por não ter em seu quadro funcionários efetivos, sendo todos ocupados por cargos em comissão fere ao princípio da legalidade constitucional. Vale transcrever a cátedra de Odete Medauar: "A exigência de concurso público para ascender a postos de trabalho no serviço público atende, principalmente, ao princípio da igualdade e ao princípio da moralidade administrativa" Ninguém pode permanecer em cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente sem gozar do respaldo de aprovação válida em concurso público específico para preenchimento do posto, sob pena de violação ao capitulado no art. 37, II, da Carta de Direitos de 1988. Diante do exposto, consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.5 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.6** - A estruturação, criação e nomeações dos Cargos em Comissão na Câmara Municipal de Carira foram regulamentadas mediante Resolução nº 130/2008, de 28 de março de 2008. A criação de cargos e funções públicas deveram ser estabelecidas por meio de Lei, bem como, as

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme disciplina o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Consta na Folha de Pagamento e na Relação de Servidores Comissionados, fornecida pela unidade inspecionada, um quantitativo superior ao autorizado pela Resolução nº130/2008, referente ao quadro de pessoal nos cargos de: Coordenador Legislativo e Assessor Especial, (fls.100 a 101), anexo II (fls.138a180).

3.6 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.6 - O gestor à época, justifica o fato alegando que no Poder Legislativo compete a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores a iniciativa dos projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração (art.51, inciso IV, e art. 52 Inciso XIII, ambos da Constituição Federal. Cita ainda que a questão da criação de cargo e fixação de remuneração pela câmara é matéria de interesse interno do Legislativo (fls.381 e 382). A gestora envia em anexo doe. 03 e 04 (fls. 17 a 426), a Resolução 143/13, que altera a Resolução 130/2008, assim como, folhas de pagamento que confirma a existência de um coordenador legislativo.

3.6.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que os atos praticados pelo legislativo têm que ter caráter de transparência, visto que os recursos utilizados para atender as necessidades destas Casas são provenientes de recursos públicos, não deve existir interesses internos mas interesses do povo. Salientamos ainda, que o núcleo funcional composto por cargos efetivos ou, em situações excepcionais e temporárias, por contratos emergenciais, devidamente autorizados por lei. O acesso ao núcleo administrativo-operacional, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, só pode ocorrer por concurso público. E como o objetivo é o atendimento de atribuições permanentes, de caráter administrativo ou operacional, os servidores, aqui posicionados, devem se sujeitar ao estágio probatório, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, adquirindo, se aprovados, a estabilidade. Na composição dos cargos do núcleo funcional, a Câmara também deve definir, de forma clara e objetiva, as condições de investidura, a natureza, a complexidade e as peculiaridades das atribuições, as peculiaridades e grau de

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

responsabilidade, a fim de proporcionar a jornada de trabalho e a respectiva remuneração. É importante, portanto, no cenário de cargos da Câmara, que a Mesa, que é regimentalmente o órgão responsável pela gestão institucional do Poder Legislativo, faça um diagnóstico, para identificar as falhas estruturais e, se for o caso, (ré)organizar seus quadros a partir das premissas constitucionais. Pelo envio dos Documentos 03 e 04 para supri as falhas entre o cargo de assessor e coordenador legislativo, permanece a falha na criação e nomeação de cargos por meio de Resolução. Diante do exposto consideramos que a falha no subitem 2.1.6 foi **parcialmente sanada nesta Informação Complementar.**

- **2.1.9 - Controle Interno-** Mediante informações extraídas do Sistema de Auditoria Pública - SISAP/AUDITOR, e Comprovante Definitivo de Remessa do Relatório de Auditoria do Controle Interno - 1o e 2o Trimestre de 2013, protocolizados neste Tribunal sob o nº 2013/07592-2 e 2013/11969-5, respectivamente, constatamos o envio do Relatório referente ao 1o Trimestre a posteriori ao prazo legalmente estabelecido, descumprindo a Resolução TCE/SE nº226/2004.(fls. 104 a 105), anexoVII(fl.306a318).

3.9 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.9 - O gestor à época, justifica que a remessa do Relatório após o prazo legal, não gerou nenhuma dificuldade para os nobres técnicos dessa Corte de Contas, posto que, a análise da prestação de contas foi realizada na mais estrita observância do interstício temporal, (fls.404).

3.9.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor, descumpra o que determina a Resolução TCE/SE nº226/2004. Consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.9 da presente Informação Complementar.**

Sendo assim, a **2ª CCI**, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, opina pela **Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais** da Câmara Municipal de Carira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da

PROCESSO TC – 001220/2014 **DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO**
Sra. Terezinha Lima de Souza, Presidente à época, sugerindo, ao final, a aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCE, art. 93, II.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 485/486, ratifica a conclusão expressa na **Informação nº 72/2017, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais**, com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com Aplicação de Multa, conforme estabelece o art. 93, II, do mesmo diploma legal, em razão da manutenção das falhas/irregularidades apresentadas na referida Informação Técnica, as quais desrespeitaram os Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência.

Além disso, a Coordenadora expôs algumas determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do ente legislativo, observe-se:

1. Alimentar os sistemas do TCE/SE com os dados fidedignos constantes em sua Contabilidade;
2. Verificação dos saldos de Restos a Pagar Não Processados de anos anteriores, se eles são verdadeiros e devidos, para que se não, faça-se o seu cancelamento;
3. Realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos na Câmara, para o exercício de 2021, devendo constar da LDO do mesmo ano;
4. Criar cargos por meio de Lei; e
5. Entregar dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do TCE/SE os Relatórios de Controle Interno.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 199/2020 (fls. 489/493), de lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, observa, inicialmente, quanto às irregularidades relativas à inexistência de cargos de natureza efetiva e à criação de cargos em comissão por meio de Resolução

PROCESSO TC – 001220/2014 **DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO**
na Unidade Gestora em tela, que as mesmas são provenientes de gestões anteriores, e, desta forma, embora de natureza grave, e tendo em vista que a culpabilidade não pode ser atribuída à Interessada, acompanha a opinião da Coordenadoria Oficiante pela Ressalva, sem prejuízo da determinação atribuída com o intuito de corrigir tais falhas.

Em arremate, coaduna com o entendimento da 2ª CCI, opinando pela **Regularidade com Ressalvas das referidas Contas Anuais, com aplicação de multa à gestora responsável, além da imposição de determinações à Câmara Municipal de Carira, já dispostas pela Coordenadora da 2ª CCI.**

É o Relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente processo trata da prestação de Contas da Câmara Municipal de Carira, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Lima de Souza;

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 23.04.2014, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE;

CONSIDERANDO que a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção promoveu, entre os dias 07 e 08 de novembro de 2013, uma inspeção no referido ente legislativo – Relatório de nº 12/2014, verificando a existência das seguintes irregularidades: Quadro de Pessoal (2.1), Cargos em Comissão (2.2), Subsídio (2.4), Inexigibilidade de Licitação (3.2.2) e Controle Interno (4);

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que a 3ª CCI remeteu o Relatório retro citado para o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, em razão do mesmo ser o responsável pela relatoria da prestação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referentes ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 01/2017 (fls. 395/407), informa, após a análise da prestação de contas apresentada pelo gestor, em conjunto com o referido Relatório de Inspeção, a presença de diversas falhas/irregularidades, dispostas no seu Item 12, como também que, em consulta ao SPP, não foram encontrados processos julgados ilegais, atinentes ao exercício financeiro em análise;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo, inclusive, oportunizado à Interessada o direito constitucional ao contraditório (Citação nº 158/2017, fl. 413);

CONSIDERANDO que a gestora, intimada a se manifestar, apresentou suas razões defensivas (fls. 419/446), impugnando cada falha apresentada no Relatório de Contas Anuais nº 01/2017, e requerendo que as contas fossem julgadas legais e regulares;

CONSIDERANDO que, após a juntada da defesa, a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 72/2017 (fls. 475/483), onde analisa os argumentos defensivos apresentados, considerando sanadas as irregularidades dispostas nos Subitens 2.1.3, 2.1.7 e 2.1.8, e parcialmente sanada a exposta no Subitem 2.6, permanecendo as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- **2.1.1** - O Orçamento para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal nº. 769/2012, de 20/12/2012 (fls.334 a 339) que consignou para a Câmara Municipal recursos da ordem de R\$ 1.548.100,00. Ressaltamos

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

que a citada Lei foi enviada ao Sisap/Auditor sem constar em seu texto o valor consignado para a Câmara e sem os seus anexos QDD do poder Legislativo, fato esse que impossibilita confirmar o valor da Receita Prevista citado no Relatório do Controle Interno (fls.09), diante disto requer para tal situação esclarecimento do gestor.

3.1 - Falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.1.1 - O gestor, à época, envia resposta informando que a lei foi aprovada em legislatura anterior a que foi nomeada, sendo assim, não tem qual quer tipo de responsabilidade sobre o teor de sua matéria, (fls. 377).

3.1.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que o envio do documento citado no item 2.1.1 é de suma importância para auferirmos se os valores repassados para o legislativo através do executivo estão dentro do determinado pela mesma, fato esse que torna o valor consignado na lei tão importante para nosso trabalho, em vista da sua ausência nos autos consideramos que **permanece a falha citada no subitem 2.1.1 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.2** - No que se refere ao valor inscrito em Restos a Pagar não processados, constatamos que o valor de R\$ 7.174,00 é referente aos exercícios de 2009 a 2012, fato esse que requer da gestora esclarecimento, uma vez que permaneceu até o final do exercício 2013.

3.2 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.2 - Em sua defesa o gestor menciona a legislação sobre a validade e prescrição dos Restos a Pagar. Ainda acrescenta que, não ocorreu dano ou prejuízo ao erário e ainda afirma não ter ocorrido nenhuma irregularidade neste apontamento (fls. 378).

3.2.1 - Análise da resposta à Citação- Em nosso entendimento, o gestor citou os fundamentos legais da validade e prescrição dos Restos a Pagar, no entanto não apresentou a comprovação da baixa ou cancelamento, mostrando que não existe planejamento e cautela na administração deste tipo de despesa, uma vez que, a cada ano, emite o empenho, no decorrer do ano não há liquidação do mesmo e em seguida inscreve em Restos a Pagar, gerando um crescimento contínuo no valor desta conta, causando um comprometimento nas finanças uma vez que existe a obrigação de

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

pagar, porque os Restos a Pagar não processados, é uma despesa que foi empenhada e mesmo que, o bem ainda não foi entregue e o serviço não foi prestado ou seja, não ocorreram os fatos para a liquidação da despesa, a situação é legalmente amparada pelo art. 36 da Lei 4.320/1964. Podendo neste sentido seguir o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986, estabelece que os restos a pagar não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, logo os saldos remanescentes dos Restos a Pagar não processados podem ser cancelados, evitando assim a obrigação de pagar. Diante dos fatos ora citados, **permanece a falha no subitem 2.1.2 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.4** - No que se refere ao Passivo Circulante, não foi possível verificar os valores pertinentes aos Depósitos em Consignações e Retenções, uma vez que não consta no presente processo o Demonstrativo da Dívida Flutuante, de modo que descumpriu o art. 2º, item 14 da Resolução TC:223/2002, bem como o art. 101, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/SE.

3.4 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.4 - O gestor à época, diz não entender a razão para tal apontamento, haja vista que o Município de Carira, para o exercício de 2013, no que foi cabível, já adotou as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere às DCASP's - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (fls.379).

3.4.1 - Análise da resposta à Citação - Com relação a defesa do gestor concordamos com as determinações da STN, no que se refere as DCASP's, no entanto, cabe esclarecer que a Resolução 223 ainda estar em vigor, bem como acrescentamos a este fato que o art. 92 da Lei 4.320/64, também está em vigor. A norma do TCE/SE e a Lei Federal tratam do mesmo demonstrativo, Dívida Flutuante. Cabe ainda destacar que, este demonstrativo é de relevante importância para nossa análise técnica uma vez que detalha tudo que está relacionado: aos Restos a Pagar; Serviço da Dívida; Depósitos em Consignações e Débitos de Tesouraria. Ainda cabe informar que, de acordo com as novas normas da Contabilidade Pública e imprescindível a apresentação de Notas

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

Explicativas, cuja apresentação desta poderá mostrar o detalhe da dívida fluante, no entanto esta também não foi encaminhada. Diante da ausência da apresentação da Dívida Fluante em nosso entendimento, consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.4 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.5** - O quadro de Pessoal da Câmara Municipal é composto em sua totalidade de servidores comissionados, havendo ofensa aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade, já que a regra é adentrar no serviços público através do concurso público. E que os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, (fls.99), anexo I (fls.108 a 137).

3.5 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.5 - O gestor à época, justifica o fato alegando que a existência de servidores ocupantes de cargo em comissão não afeta a continuidade do serviço público e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade (fls.380).

3.5.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que a Câmara de vereadores por não ter em seu quadro funcionários efetivos, sendo todos ocupados por cargos em comissão fere ao princípio da legalidade constitucional. Vale transcrever a cátedra de Odete Medauar: "A exigência de concurso público para ascender a postos de trabalho no serviço público atende, principalmente, ao princípio da igualdade e ao princípio da moralidade administrativa" Ninguém pode permanecer em cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente sem gozar do respaldo de aprovação válida em concurso público específico para preenchimento do posto, sob pena de violação ao capitulado no art. 37, II, da Carta de Direitos de 1988. Diante do exposto, consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.5 da presente Informação Complementar.**

- **2.1.6** - A estruturação, criação e nomeações dos Cargos em Comissão na Câmara Municipal de Carira foram regulamentadas mediante Resolução nº 130/2008, de 28 de março de 2008. A criação de cargos e funções públicas deveram ser estabelecidas por meio de Lei, bem como, as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

e exoneração, conforme disciplina o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Consta na Folha de Pagamento e na Relação de Servidores Comissionados, fornecida pela unidade inspecionada, um quantitativo superior ao autorizado pela Resolução nº130/2008, referente ao quadro de pessoal nos cargos de: Coordenador Legislativo e Assessor Especial, (fls.100 a 101), anexo II (fls.138a180).

3.6 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.6 - O gestor à época, justifica o fato alegando que no Poder Legislativo compete a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores a iniciativa dos projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração (art.51, inciso IV, e art. 52 Inciso XIII, ambos da Constituição Federal. Cita ainda que a questão da criação de cargo e fixação de remuneração pela câmara é matéria de interesse interno do Legislativo (fls.381 e 382). A gestora envia em anexo doe. 03 e 04 (fls. 17 a 426), a Resolução 143/13, que altera a Resolução 130/2008, assim como, folhas de pagamento que confirma a existência de um coordenador legislativo.

3.6.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que os atos praticados pelo legislativo têm que ter caráter de transparência, visto que os recursos utilizados para atender as necessidades destas Casas são provenientes de de recursos públicos, não deve existir interesses internos mas interesses do povo. Salientamos ainda, que o núcleo funcional composto por cargos efetivos ou, em situações excepcionais e temporárias, por contratos emergenciais, devidamente autorizados por lei. O acesso ao núcleo administrativo-operacional, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, só pode ocorrer por concurso público. E como o objetivo é o atendimento de atribuições permanentes, de caráter administrativo ou operacional, os servidores, aqui posicionados, devem se sujeitar ao estágio probatório, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, adquirindo, se aprovados, a estabilidade. Na composição dos cargos do núcleo funcional, a Câmara também deve definir, de forma clara e objetiva, as condições de investidura, a natureza, a complexidade e as peculiaridades das atribuições, as peculiaridades e grau de responsabilidade, a fim de proporcionar a jornada de trabalho e a

PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO

respectiva remuneração. É importante, portanto, no cenário de cargos da Câmara, que a Mesa, que é regimentalmente o órgão responsável pela gestão institucional do Poder Legislativo, faça um diagnóstico, para identificar as falhas estruturais e, se for o caso, (re)organizar seus quadros a partir das premissas constitucionais. Pelo envio dos Documentos 03 e 04 para supri as falhas entre o cargo de assessor e coordenador legislativo, permanece a falha na criação e nomeação de cargos por meio de Resolução. Diante do exposto consideramos que a falha no subitem 2.1.6 foi **parcialmente sanada nesta Informação Complementar.**

- **2.1.9 - Controle Interno-** Mediante informações extraídas do Sistema de Auditoria Pública - SISAP/AUDITOR, e Comprovante Definitivo de Remessa do Relatório de Auditoria do Controle Interno – 1º e 2º Trimestres de 2013, protocolizados neste Tribunal sob o nº 2013/07592-2 e 2013/11969-5, respectivamente, constatamos o envio do Relatório referente ao 1o Trimestre a posteriori ao prazo legalmente estabelecido, descumprindo a Resolução TCE/SE nº226/2004.(fls. 104 a 105), anexoVII(fl.306a318).

3.9 - Irregularidade descrita no subitem 2.1.9 - O gestor à época, justifica que a remessa do Relatório após o prazo legal, não gerou nenhuma dificuldade para os nobres técnicos dessa Corte de Contas, posto que, a análise da prestação de contas foi realizada na mais estrita observância do interstício temporal, (fls.404).

3.9.1 - Análise da resposta à Citação - Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor, descumprir o que determina a Resolução TCE/SE nº226/2004. Consideramos que **permanece a falha no subitem 2.1.9 da presente Informação Complementar.**

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, em sua conclusão, opinou pela **Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais** da Câmara Municipal de Carira, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, além da **aplicação de multa administrativa à gestora**, com supedâneo legal no art. 93, inciso II, da mesma norma complementar.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI ratificou a Informação nº 72/2017, se posicionando pela Regularidade com Ressalvas das Contas daquele ente legislativo, nos termos do artigo 43, II, da Lei Complementar Nº: 205/2011, com aplicação de multa administrativa à gestora, balizada no artigo 93, II, da mesma Lei, além de determinações ao atual gestor.

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Especial**, através do Parecer nº 199/2020 (fls. 489/493), da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, embora discorde da 2ª CCI quanto à culpabilidade da Interessada em duas das irregularidades apontadas, quais sejam, a inexistência de cargos de natureza efetiva e a criação de cargos em comissão por meio de Resolução, as quais atribuiu às gestões anteriores, concorda com a Informação prolatada quanto à Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, exercício financeiro de 2013, inclusive com a aplicação de multa e com as determinações expostas pela Coordenadora.

CONSIDERANDO o acima exposto, sendo devidamente sanadas as falhas e/ou irregularidades mais gravídicas, há de se acompanhar o entendimento do Parquet Especial e da 2ª CCI neste processo, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 31/2020 que convocou o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho para substituir o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Sousa a partir do dia 06 de julho de 2020, este processo passa a ter a relatoria do Conselheiro em Substituição.

PROCESSO TC – 001220/2014 **DECISÃO TC – 21562** **PLENÁRIO**
CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **23/07/2020**, por unanimidade de votos, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Terezinha Lima de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 170.121.635-34, imputando-lhe a multa administrativa no valor de **R\$3.000,00(três mil reais)**, nos termos do art. 43, II e do artigo 93, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe), além disso, os autos devem ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para o caso de não pagamento da multa. Fica o atual gestor do referido Ente Legislativo obrigado a aderir às seguintes determinações:

- 1. Alimentar os sistemas do TCE/SE com os dados fidedignos constantes em sua Contabilidade;
- 2. Verificação dos saldos de Restos a Pagar Não Processados de anos anteriores, se eles são verdadeiros e devidos, para que se não, faça-se o seu cancelamento;
- 3. Realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos na Câmara, para o exercício de 2021, devendo constar da LDO do mesmo ano;
- 4. Criar cargos por meio de Lei; e
- 5. Entregar dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do TCE/SE os Relatórios de Controle Interno

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto e relator)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio**



PROCESSO TC – 001220/2014 DECISÃO TC – 21562 PLENÁRIO
Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em 06 de agosto de 2020.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas